

7ª LEGISLATURA | 54º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA - PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAIAS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 039/2017

DEPUTADO JALSER RENIER (SD) - Presidente

CORONEL CHAGAS (PRTB)

CHICO MOZART (PRP)

OLENO MATOS (PDT)

AURELINA MEDEIROS (PTN)

ZÉ GALETO (PRP)

MARCELO CABRAL (PMDB)

JOAQUIM RUIZ (PTN)

NALDO DA LOTERIA (PSB)

BRITO BEZERRA (PP)

VALDENIR FERREIRA (PV)

ANGELA ÁGUIDA PORTELA (PSC)

MECIAS DE JESUS (PRB)

GEORGE MELO (PSDC)

SOLDADO SAMPAIO (PC DO B)

LENIR RODRIGUES (PPS)

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Fone: 4009-5584

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CARLOS EBER MONTEIRO COSTA

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

Superintendência Legislativa

- Autógrafo do Projeto de Lei nº 165/2017

02

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI
AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 165/17

Dispõe sobre a criação do Corpo Especial de Militares Estaduais, Ativos e Inativos, para atuar em Situações Especiais e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Polícia Militar de Roraima - PMRR e do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima - CBMRR, o Corpo Especial de Militares Estaduais e os oriundos do Ex-Território Federal de Roraima, Ativos e Inativos, com a finalidade de atuar em Situações Especiais.

§ 1º As Situações Especiais compreendem:

- a) Atuação em atividades de Direção, de Comando e Subcomando de Corpo de Alunos, de Apoio Administrativo e de Monitoria no âmbito das Escolas da Rede Estadual de Educação que adotarem a doutrina militar;
- b) Atuação, e Atividades de Atendimento, Despacho, Videomonitoramento e outras situações similares no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no Ministério Público do Estado de Roraima e na Casa Militar do Governo do Estado de Roraima;
- c) Atuação em atividades de Coordenação de Grupo, de Motorista e de Agente de Segurança na Secretaria de Justiça e Cidadania de Roraima;
- d) Atuação em Atividades de Atendimento e Videomonitoramento no Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOpS.
- e) Atuação em atividades de coordenação e segurança na Casa Militar.

§ 2º Os Policiais militares e Bombeiros militares ativos só poderão ser indicados para as situações especiais previstas na alínea “a” do parágrafo anterior.

§ 3º O militar ativo ou inativo, quando nomeado para atuar no Colégio Militar e nos Colégios Militarizados, nos termos da alínea “a”, § 1º, deste Artigo, fará jus à percepção de função gratificada a ser paga pela Corporação Policial Militar ou Bombeiro Militar da qual o servidor seja integrante, conforme Tabela I, constante no Anexo Único desta Lei.

§ 4º O militar ativo ou inativo, quando nomeado para atuar nos órgãos, nos termos das alíneas “b” e “c”, § 1º, deste artigo, fará jus à percepção de função gratificada a ser paga pelos mesmos, conforme Tabelas II e IV constantes no Anexo Único desta Lei, podendo ser acrescidas outras vantagens remuneratórias a cargo de cada órgão solicitante.

§ 5º O militar inativo, quando nomeado para atuar no CIOpS, nos termos da alínea “d”, § 1º, deste artigo, fará jus à percepção de função gratificada a ser paga pela Corporação Policial ou Bombeiro Militar a qual o servidor seja integrante, conforme Tabela II, constante no Anexo Único desta Lei.

§ 6º Os valores das funções gratificadas previstas nesta Lei incidem sobre o subsídio de Coronel, previsto na Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, no percentual previsto nas Tabelas I, II e IV, constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 7º O ingresso dos militares no Corpo Especial obedecerá ao interesse da respectiva Organização Policial ou Bombeiro Militar, adequando-se o corpo de ativos e inativos, proporcionalmente à demanda e aos locais disponíveis nos termos desta Lei.

§ 8º O militar da ativa nomeado para atuar nas situações especiais previstas no § 1º deste artigo será agregado na condição de Interesse Policial ou Bombeiro Militar, computando, para todos os efeitos, o tempo arregimentado e interstício.

Art. 2º A competência para nomeação e exoneração dos bombeiros e policiais militares ativos e inativos para atuação nas situações especiais previstas nesta Lei serão dos respectivos Comandantes-Gerais das Organizações Policial Militar ou Bombeiro Militar.

§ 1º A permanência do militar na atuação em situação especial terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, podendo ser renovada e, a qualquer momento, revogada *ex officio* pela Administração Policial Militar ou Bombeiro Militar.

§ 2º Fica vedada a nomeação de militares para atuação nas situações especiais previstas nesta Lei quando se encontrarem na condição de reformados.

§ 3º O ingresso do Militar Ativo ou Inativo no Corpo Especial não gera, por si só, quaisquer direitos financeiros distintos dos garantidos nesta Lei.

Art. 3º O militar nomeado para compor o Corpo Especial não poderá exigir:

I- O regime de folga previsto no Art. 60-A e seus incisos, acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, na Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, relacionado;

II- A Indenização do Serviço Voluntário previsto no Art. 34 e §§, da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, alterado pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017.

Art. 4º O Policial ou Bombeiro Militar Ativo e Inativo, quando nomeado para atuação nas situações especiais, permanece submetido à legislação castrense e à legislação da Unidade Escolar ou do Órgão nomeante.

Art. 5º O Policial Militar ou Bombeiro Militar Ativo e Inativo nomeado para atuar nas situações especiais previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” e “e” do § 1º, do Art. 1º desta Lei, fica autorizado a usar o uniforme, insígnias de seu Posto ou Graduação, armamento e/ou equipamentos, enquanto durar a sua nomeação, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único. O Policial Militar ou Bombeiro Militar ativo nomeado para atuar nas situações especiais deverá usar o uniforme da Corporação que serve.

Art. 6º O Policial Militar ou Bombeiro Militar Inativo nomeado para atuar nas situações especiais previstas na alínea “c”, do § 1º, do Art. 1º desta Lei, usará o uniforme estabelecido pelo órgão, além do armamento e/ou equipamentos, enquanto durar a sua nomeação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º O militar inativo nomeado para atuar nas situações especiais previstas no § 1º, do art. 1º desta Lei fará jus à Indenização de Fardamento na forma do *caput* do Art. 31 da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014.

Art. 8º O militar do Corpo Especial nomeado para atuar nas situações especiais no interior do Estado, cuja localidade não seja a sede de sua residência, fará jus à Indenização de Interiorização na forma do art. 30 e seus incisos, da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. O militar que for indicado para atuar nas situações especiais em Boa Vista não fará jus a Indenização de Interiorização.

Art. 9º Compete aos Comandantes-Gerais das Organizações Policial Militar ou Bombeiro Militar, de acordo com a conveniência, necessidade e oportunidade, cautelar armamento e/ou equipamentos adequados à função necessária à execução da finalidade pública aos respectivos militares inativos que forem nomeados.

Art. 10. As respectivas Organizações Policial Militar ou Bombeiro Militar manterão cadastros atualizados dos militares inativos interessados a ingressar no Corpo Especial.

Art. 11. Os Policiais Militares e Bombeiros Militares ativos e inativos poderão atuar de forma mista nos Colégios Militarizados, de acordo com o interesse, necessidade e conveniência da Administração Pública.

Art. 12 A quantidade de funções por Unidade Escolar que adotar a doutrina militar é a prevista na Tabela III, constante no Anexo Único desta Lei, para as escolas de pequeno, médio e grande porte.

§ 1º Considera-se escola de pequeno porte a que possui até 500 alunos regularmente matriculados;

§ 2º Considera-se escola de médio porte a que possui até 900 alunos regularmente matriculados;

§ 3º Considera-se escola de grande porte a que possui acima de 900 alunos regularmente matriculados.

Art. 13. O Tribunal de Justiça de Roraima, a Assembleia Legislativa de Roraima, o Ministério Público Estadual, a Secretaria de Justiça e Cidadania e a Casa Militar, deverão solicitar a nomeação de militares ativos e inativos aos respectivos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para atuarem nas situações especiais previstas para cada órgão.

Art. 14. As Organizações Policial Militar, Bombeiro Militar e a Secretaria Estadual de Educação e Desportos deverão criar uma comissão mista para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, elaborar proposta do Regimento Geral das Escolas Militarizadas, a fim de padronizar ações administrativas, pedagógicas e aplicação da doutrina militar.

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 1.171, de 10 de abril de 2017 e

demais disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de dezembro de 2017.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

1.º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

TABELA I

Função Gratificada dos Policiais e Bombeiros Militares do Corpo Especial, designados nos termos da alínea “a”, § 1º, do Art. 1º desta Lei.

FUNÇÕES	PRIVATIVO	VALOR PERCENTUAL Que incide sobre o subsídio de Coronel, previsto na Lei Complementar Nº 224, de 28 de janeiro de 2014.
Diretor	Oficial Superior	21%
Comandante do Corpo de Alunos	Oficial	16%
Subcomandante do Corpo de Alunos	Oficial	14%
Coordenador Pedagógico	Oficial/Praça	12%
Apoio Administrativo	Oficial/Praça	12%
Monitor	Oficial Subalterno/Praça	12%

TABELA II

Função Gratificada dos Policiais e Bombeiros Militares do Corpo Especial, designados nos termos da alínea “b” e “d”, § 1º, do art. 1º desta Lei.

FUNÇÕES	PRIVATIVO	VALOR PERCENTUAL Que incide sobre o subsídio de Coronel, previsto na Lei Complementar Nº 224, de 28 de janeiro de 2014.	QUANTIDADE	
			PM	CBM
Despacho, Videomonitoramento e outras situações similares	Oficiais	9%	Até 10	Até 06
	Praças	8%	Até 30	Até 16

TABELA III

Quantidade de funções por Unidade Escolar que adotem a doutrina militar.

FUNÇÕES GRATIFICADAS	Escola de Pequeno Porte	Escola de Médio Porte	Escola de Grande Porte
	QUANTIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE
Diretor	01	01	01
Coordenador Pedagógico (se Possuir Habilitação)	01	01	01
Comandante do Corpo de Alunos	01	01	01
Subcomandante do Corpo de Alunos	Até 01	Até 01	Até 01
Apoio Administrativo	Até 01	Até 02	Até 05
Monitor de Alunos	Até 07	Até 10	Até 15

TABELA IV

Função Gratificada dos Policiais e Bombeiros Militares do Corpo Especial, designados nos termos da alínea “c”, § 1º, do art. 1º desta Lei.

FUNÇÕES	VALOR PERCENTUAL Que incide sobre o subsídio de Coronel, previsto na Lei Complementar Nº 224, de 28 de janeiro de 2014.	QUANTIDADE
Coordenador de Grupo	16%	Até 04
Motorista	12%	Até 12
Agente de Segurança	10%	Até 34



Agora é Lei!

Depois de 20 anos de espera o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima foi sancionado. A lei 1.160 aprovada pelos deputados estaduais em 27 de dezembro de 2016 beneficia diretamente 78 servidores. Mas, indiretamente, torna realidade o sonho de 78 famílias.

O Plano dá garantias na construção da carreira profissional dos servidores e reflete na melhoria da qualidade da prestação de serviços para a população.



 facebook/ale.roraima

NÓS ACREDITAMOS
QUE CADA UM CARREGA
DENTRO DE SI PRÓPRIO,
UMA ESTRELA QUE AQUECE,
DÁ ESPERANÇA E NOS TORNA
CADA VEZ MAIS VIVOS.
POR ACREDITAR NISSO
E, PRINCIPALMENTE, EM VOCÊ,
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**
DESEJA QUE A SUA ESTRELA
CONTINUE BRILHANDO
E ILUMINANDO CADA PASSO
DA SUA VIDA, GUIANDO VOCÊ
PELO CAMINHO CERTO.

FELIZ 2018!



Independente e mais perto de você

